



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

38/11ª-CAOTPL /2011

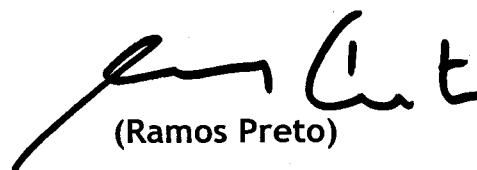
ASSUNTO: Parecer - Projecto de Lei 20/XII/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o PARECER relativo ao Projecto de Lei n.º 20/XII/1.ª (PCP) - “Regime de renda apoiada (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)”, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2011.08.23.

Com os melhores cumprimentos, *e a consideração e estima*

Palácio de São Bento,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projecto de Lei n.º 20/XII/1ª

Autor: Deputado

Luís Vales

Regime de renda apoiada (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 20/XIII/1ª, “Regime de Renda Apoiada (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio)”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O projecto de lei em causa foi admitido em 26 de Julho de 2011 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sendo esta a comissão competente, para apreciação e emissão do respectivo parecer.

O Projecto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular.

2 – Objecto, Conteúdo e Motivação

Objecto

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português visa com este projecto de lei proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português identifica no referido Decreto-Lei os seguintes aspectos positivos “procurar uniformizar uma panóplia de regimes de arrendamento que, pela sua diversidade, traduziam soluções de desigualdade; o de definir o chamado preço técnico, impedindo o crescimento da renda para valores especulativos; o de avançar com a definição de critérios sociais que, a partir da



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

determinação de uma dada taxa de esforço, permitem o cálculo da renda que o arrendatário pode efectivamente suportar”.

A iniciativa apresentada salienta também que, “Os moradores que realizaram obras de melhoramento nas habitações, são ainda mais prejudicados, dado que a sua renda é agravada, devido à valorização do critério de conforto. Para além do Governo não cumprir as suas responsabilidades e realizar as intervenções que lhe compete, vai beneficiar com os investimentos dos moradores”.

Conteúdo

O Projecto de Lei n.º 20/XII/1ª propõe, para o efeito, alterações aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

Motivação

O projecto de lei ora analisado destaca cinco questões fundamentais:

- Estabelecer para cálculo do esforço para pagamento de renda apoiada o valor líquido dos rendimentos auferidos e não o valor ilíquido como agora se dispõe;
- Considerar para efeitos de cálculo dos rendimentos do agregado, com vista à aplicação da taxa de esforço, apenas os rendimentos dos elementos do agregado com idade igual ou superior a 25 anos;
- Retirar do cálculo de rendimentos todos os prémios e subsídios de carácter não permanente, tais como horas extraordinárias, subsídio de turno, entre outros;
- Considerar para efeitos de cálculo do rendimento do agregado apenas um valor parcial das pensões de reforma, aposentação, velhice, invalidez e sobrevivência, sempre que estas não atinjam o valor correspondente a três salários mínimos nacionais;
- Limitar o esforço com o valor da renda a pagar a 15% do rendimento do agregado sempre que este não exceda o valor correspondente a dois salários mínimos nacionais.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

A pesquisa efectuada à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, está pendente a seguinte iniciativa versando sobre idêntica matéria:

Projecto de Resolução n.º 37/XII/1ª (BE) - Recomenda a suspensão da aplicação da renda apoiada nos bairros sociais e a revisão destes regimes.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

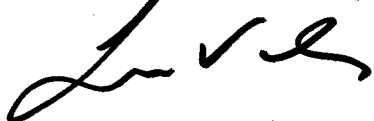
1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 20/XII/1ª que visa reformular o Regime de Renda Apoiada, com uma primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.
2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projecto de Lei n.º 20/XII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de Agosto de 2011

O Deputado Relator,



(Luís Vales)

O Presidente da Comissão,



(Ramos Preto)

Projecto de Lei n.º 20/XII (1.ª)

Regime de renda apoiada – Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 166/93, de 7 de Maio (PCP).

Data de admissão: 26 de Julho de 2011.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Jorge Figueiredo (DAC); Maria da Luz Araújo (DAPLEN) e Teresa Meneses (DILP)

Data: 1.AGO.11

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Partido Comunista Português (PCP) apresentaram um projecto de lei sob a designação “Regime de renda apoiada – Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 166/93, de 7 de Maio” tendo em conta, designadamente, que, conforme é referido na respectiva exposição de motivos, a aplicação do referido Decreto-Lei “revelou a necessidade de melhorar os critérios sociais de cálculo da renda que, tal como estão, conduzem sobretudo para famílias de mais baixos rendimentos, a um esforço desmesurado.”

Ainda segundo os autores desta iniciativa legislativa, a mesma foi rerepresentada com vista a impedir que rendimentos ocasionais concorram para onerar o valor da renda e instituir critérios de maior justiça social designadamente por famílias de rendimentos mais baixos e para idosos, obviando a situações em que o valor calculado de renda apoiada atinge valores insustentáveis para muitos agregados.

Assim, propõem, para o efeito, alterações aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, visando, em síntese, atingir os seguintes objectivos:

- *Estabelecer no cálculo do esforço para pagamento de renda apoiada o valor líquido dos rendimentos auferidos e não o valor ilíquido, como agora se dispõe;*
- *Considerar para efeitos de cálculo dos rendimentos do agregado, com vista à aplicação da taxa de esforço, apenas os rendimentos dos elementos do agregado com idade igual ou superior a 25 anos;*
- *Retirar do cálculo de rendimentos todos os prémios e subsídios de carácter não permanente, tais como horas extraordinárias e subsídio de turno, entre outros;*
- *Considerar para efeitos de cálculo do rendimento do agregado apenas um valor parcial das pensões de reforma, aposentação, velhice, invalidez e sobrevivência, sempre que estas não atinjam o valor correspondente a três salários mínimos nacionais;*
- *Limitar o esforço com o valor da renda a pagar a 15% do rendimento do agregado sempre que este não exceda o valor correspondente a dois salários mínimos nacionais.”*

Esta iniciativa, que é composta por dois artigos, prevê ainda a entrada em vigor da lei com o Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 13 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20), em conformidade com os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

Todavia, a aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, designadamente, ao “estabelecer para cálculo do esforço para pagamento de renda apoiada o valor líquido dos rendimentos auferidos e não o valor ílquido como agora se dispõe”; ao “retirar do cálculo de rendimentos todos os prémios e subsídios de carácter não permanente, tais como horas extraordinárias, subsídio de turno, entre outros”; ao “limitar o esforço com o valor da renda a pagar a 15% do rendimento do agregado sempre que este não exceda o valor correspondente a dois salários mínimos nacionais”.

Este princípio conhecido com a designação de “lei-travão” está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e para impedir a sua violação o artigo 2.º, sob a epígrafe “Entrada em vigor”,

faz depender a entrada em vigor desta iniciativa da aprovação da lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário” e respeita n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio¹, e indica o número de ordem da alteração introduzida.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 65.º² considera a habitação como um direito que assiste a todos os portugueses, incumbindo ao Estado promover o acesso à habitação própria e estabelecer um regime de arrendamento que tenha em conta os rendimentos familiares.

Em consequência cabe ao Estado criar condições políticas que permitam que aquele preceito constitucional se torne uma realidade. Assim, o Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro³ que

¹ Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, não sofreu, até ao momento, alteração de redacção.

² <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art65>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1990/10/23801/00050023.pdf>

aprovou o Regime do Arrendamento Urbano (RAU) previa os regimes de renda livre, renda condicionada e renda apoiada no âmbito do arrendamento para habitação. O seu artigo 82º estabelecia que no regime de renda apoiada, a renda é subsidiada, vigorando regras específicas quanto à sua determinação e actualização, cujo regime fica sujeito a legislação própria aprovada pelo Governo.

Em 2006, a Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro⁴ que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), veio revogar o citado decreto-lei, salvo nas matérias a que referem os artigos 26º e 28º daquela lei, que mantêm em vigor, até publicação de novos regimes, os regimes da renda condicionada e da renda apoiada, previstos nos artigos 77º e seguintes do RAU.

O Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio⁵, instituiu o Regime de Renda Apoiada, destinado aos arrendamentos das habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos Municípios e pelas instituições particulares de Solidariedade Social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, ou pela respectiva Região Autónoma, se for esse o caso. Esse Decreto-Lei estabelece o regime de renda apoiada, conforme dispõe o artigo 82.º do RAU, identifica os arrendamentos sujeitos ao regime de renda apoiada e define os critérios e a fórmula que determinam o valor da renda, sua forma de pagamento e respectivas alterações e reajustamentos no seu montante.

A renda apoiada prevista no Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, procurou reformular e uniformizar os regimes de renda a que estava sujeito o parque habitacional afecto ao arrendamento social. O regime citado baseia-se na existência de um preço técnico, determinado objectivamente, tendo em conta o valor real do fogo, e de uma taxa de esforço determinada em função do rendimento do agregado familiar. É da determinação da taxa de esforço que resulta o valor da renda apoiada.

O Cálculo da Renda Apoiada tem em conta três variantes de base:

- a) Taxa de Esforço = $(0,08 \times \text{rendimento mensal corrigido do agregado familiar})$: salário mínimo nacional⁶;
- b) Rendimento Mensal Corrigido do Agregado = Rendimento mensal bruto diminuído de: 3/10 do salário mínimo nacional pelo 1.º dependente, 1/10 por cada um dos outros

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/041A00/15581587.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1993/05/106A00/23882390.pdf>

⁶ O valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), vulgarmente conhecida por salário mínimo nacional, para 2011 é de € 480.

dependentes, acrescendo 1/10 por cada dependente com incapacidade permanente comprovada;

c) Preço Técnico = Calculado nos termos da renda condicionada.

O preço técnico actualiza-se anual e automaticamente pela aplicação do coeficiente de actualização das rendas condicionadas.

A renda é também actualizada anual e automaticamente em função da variação do rendimento mensal corrigido do agregado familiar. O valor da renda pode no entanto ser reajustado a todo o tempo sempre que exista uma alteração daquele rendimento decorrente de morte, invalidez permanente e absoluta ou desemprego de um dos seus membros.

O valor da renda não pode exceder o valor do preço técnico nem ser inferior a 1% do salário mínimo nacional.

Sobre a mesma matéria, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Mesa da Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 457/X/3.^{a7}, que baixou à Comissão e caducou em 14.10.2009. Na anterior legislatura, o grupo parlamentar do Partido Comunista Português voltou a apresentar o Projecto de Lei n.º 241/XI/1.^{a8}, que baixou à Comissão Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a matéria de habitação com cariz social encontra-se plasmada no Real Decreto 3148/1978, de 10 de Novembro⁹, sobre política de habitação. Este diploma estabelece as bases necessárias para desenvolver uma política de habitação de protecção oficial. O referido diploma regulamenta o Real Decreto 31/1978, de 31 de Outubro¹⁰ sobre a política de habitação de protecção

⁷ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/pjl457-X.doc>

⁸ <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c756156684a644756344c334271624449304d5331595353356b62324d3d&fich=pjl241-XI.doc&inline=true>

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd3148-1978.html

¹⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdl31-1978.html

oficial que prevê a construção, financiamento, uso, conservação e aproveitamento de habitação e aplica-se ao domicílio habitual e permanente.

Entende-se por protecção oficial a habitação destinada a domicílio habitual e permanente, que tenha uma superfície útil máxima de 90 m², que seja como tal classificada pelo Estado e por outras entidades públicas que tenham essa competência, tendo a duração máxima de vinte anos e só podendo a habitação ser vendida pelo preço fixado pelo Estado.

No que toca às ajudas económicas o Real Decreto 1707/1981, de 3 de Agosto¹¹, que alterou em alguns pontos, o Real Decreto 3148/1978, de 10 de Novembro, estabelece que para beneficiar da ajuda económica, os interessados terão de ter um rendimento anual inferior a duas vezes e meio o “salário mínimo interprofissional anual”¹².

Em 2008 o Governo espanhol aprovou o Real Decreto 2066/2008, de 12 de Dezembro¹³, alterado pelo Real Decreto 1961/2009, de 18 de Dezembro¹⁴ que aprovou o Plano Estatal 2009-2012 para favorecer o acesso dos cidadãos à habitação. O seu Capítulo II¹⁵ descreve os requisitos que um cidadão tem de reunir para obter as ajudas económicas nomeadamente o cálculo para atribuição dessas ajudas.

A Lei 26/2009, de 23 de Dezembro¹⁶ estabelece o *Indicador Público de Renta de Efectos Múltiplos (IPREM)*¹⁷ para 2011. Este indicador é aplicado para calcular o valor das rendas que o arrendatário terá de pagar.

Com o objectivo de facilitar a emancipação dos jovens foi criada pelo Real Decreto 1472/2007, de 2 de Novembro¹⁸, alterado pelo Real Decreto 366/2009, de 20 de Março¹⁹, um “subsídio de emancipação” que consiste num conjunto de ajudas directas do estado destinadas ao apoio económico para o pagamento do aluguer da habitação que constitua o domicílio permanente do jovem. Podem beneficiar desse subsídio os jovens que tenham idade compreendida entre os 22 e os 30 anos, ser titular de um contrato de arrendamento de uma habitação em que residam com carácter permanente e que tenham rendimento anual bruto inferior a 22.000 Euros.

¹¹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1981/17890

¹² Para o ano de 2011 o salário mínimo interprofissional é de 641,40 Euros/mês.

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2066-2008.html

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1961-2009.html

¹⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2066-2008.t2.html#c2

¹⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Fiscal/l26-2009.t8.html#da19

¹⁷ IPREM mensal - 532,51 euros.

IPREM anual - 6.390,13 euros.

¹⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1472-2007.html

¹⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd366-2009.html

Para além dos regimes de apoio do Estado central, algumas comunidades autónomas criaram regimes de habitação de carácter social. É o caso dos regimes “*viviendas sociales*” e de “*vivienda en alquiler*” da Comunidade Autónoma de Aragão:

- *Viviendas sociales* são aquelas que beneficiam da protecção do Estado nas fases de promoção, construção e venda ao primeiro proprietário para uso de residência permanente, que se destinam a sectores sociais com menores recursos (rendimento inferior a 2,5 do salário mínimo nacional), cujo preço de venda seja inferior aos estabelecidos para o regime geral das habitações de “*protección oficial*” e o beneficiário tem de ter vivido no município onde a habitação foi construída há pelo menos um ano.
- *Vivienda en alquiler* são aquelas destinadas ao domicílio habitual e permanente através de arrendamento de pessoas jovens até 35 anos, pessoas maiores de 65 anos, famílias monoparentais, pessoas deficientes e outras em situação de risco e exclusão social. Estas habitações podem ser construídas pela administração pública bem como por razões de interesse público e social, por outras entidades sem fins lucrativos (Lei n.º 24/2003, de 26 de Dezembro²⁰).

FRANÇA

A Loi n.º 90-449, du 31 de mai 1990²¹ “*visant à la mise en oeuvre du droit au logement*” considera que o direito à habitação constitui um dever de solidariedade de toda a Nação. As famílias com dificuldades têm direito ao auxílio do Estado/Departamento Regional. Cada departamento dispõe de um plano anual e orçamento próprios para esse efeito – Fundo de Solidariedade para a Habitação – com um regulamento interno e regras específicas. A atribuição de subsídio é feita com base no levantamento das necessidades a nível regional.

O Código da Segurança Social²² prevê os regimes de “*Allocation de logement sociale (ALS)*”²³ e “*Allocation de logement familiale (ALF)*”²⁴.

O Código da Segurança Social (artigos L542-1 a L542-7)²⁵ fixa o regime de ALF, que está regulamentado nos seus artigos D542-1 a D542-19²⁶. É atribuído aos casais ou cidadãos individuais

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ar-l24-2003.html

²¹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=80659A34F5E712FA53650C4C212CEA91.tpdio08v_3?cidTexte=LEGITEXT000006075926&dateTexte=20110728

²² http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=A955FCEF1641F20DBCEB4EBF53A965BE.tpdio07v_1?cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100514

²³ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F1280.xhtml>

²⁴ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F13132.xhtml>

que tenham pessoas a cargo. Tem por finalidade auxiliar o locatário, comparticipando no valor da renda ou ao proprietário no sentido de reduzir o valor do reembolso do empréstimo imobiliário. Destina-se exclusivamente às pessoas beneficiárias do subsídio familiar, do complemento familiar, do subsídio de apoio familiar ou do subsídio de educação para criança deficiente. No que diz respeito ao subsídio para alojamento familiar, os artigos D755-12 a D755-38²⁷ que também regulamentam o referido código, identificam e definem as pessoas que reúnem condições para receberem subsídios de natureza vária, incluindo o de renda de casa.

O ALS está previsto nos artigos L831-1 a L831-7²⁸ do referido código e regulamentado nos seus artigos D831-1 a 831-5²⁹ e R831-11³⁰. O ALS é atribuído a outras categorias de pessoas que não as famílias, caracterizadas por um baixo índice de rendimentos. Este subsídio destina-se a participar no valor do aluguer ou na mensalidade do empréstimo imobiliário e é atribuído a qualquer cidadão independentemente da nacionalidade, situação familiar ou profissional. Estão fundamentalmente abrangidos os jovens, os estudantes e os deficientes. O valor do subsídio, no caso de arrendamento, é calculado tendo em conta os rendimentos de todas as pessoas que habitam no locado, a sua localização geográfica e o montante da renda e respectivos encargos. No caso de o beneficiário aceder à propriedade o subsídio é fixado face à natureza da operação e modo de financiamento e os encargos de reembolso do empréstimo.

Existe também no ordenamento jurídico francês o regime de ajuda personalizada ao arrendamento (*Aide personnalisée au logement (APL)*)³¹ para os cidadãos com dificuldades económicas, que ocupem uma habitação convencionada com o Estado, qualquer que seja as características familiares dos ocupantes. Este regime está previsto nos artigos L351-1 e seguintes³² do Código da Construção e Habitação³³ e regulamentado nos seus artigos R351-1 e seguintes³⁴.

²⁵ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006743257&idSectionTA=LEGISCTA000006172684&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20080313>

²⁶ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006737177&idSectionTA=LEGISCTA000006172377&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20080313>

²⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=FA28029D7D042F8EB1A8A483D0BC03EB.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006172331&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100517

²⁸ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=CDAAD4588F48B715F1F6AA7434CB6582.tpdjo05v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006173122&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100517

²⁹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2E95487BE57325559383B6CDD65D9919.tpdjo07v_1?idSectionT A=LEGISCTA000006172393&cidTexte=LEGITEXT000006073189&dateTexte=20100514

³⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006073189&idArticle=LEGIARTI000019077447&dateTexte=20100513>

³¹ <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F12006.xhtml>

³² <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006824960&idSectionTA=LEGISCTA000006159050&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080421>

³³ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=378BF1C57CE277FB63F9EA5F71397CBA.tpdjo03v_1?cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080421

A Arrêté du 30 décembre 2009³⁵ relatif à la revalorisation de l'allocation de logement identifica os preços de habitação por áreas geográficas a alugar e as subvenções previstas de acordo com essas condicionantes.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa:

- Projecto de Resolução n.º 37/XII/1.ª (BE) “Recomenda a suspensão da aplicação da renda apoiada nos bairros sociais e a revisão destes regimes”.

- **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa pode implicar custos que correspondem a um “aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento”, ao estabelecer algumas alterações ao regime de renda apoiada, como referimos no ponto II da presente nota técnica.

Por essa razão e com a finalidade de acautelar, do ponto de vista jurídico, a não violação do princípio designado por “lei-travão” previsto nas disposições constitucionais e regimentais mencionadas, o artigo 2.º da presente iniciativa dispõe: “A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”.

³⁴<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006189357&cidTexte=LEGITEXT000006074096&dateTexte=20080709>

³⁵http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=37C40B4CE3DB39E810243315291F3CA3.tpdjo17v_1?cidTexte=JORFTEXT000021572319&dateTexte=20100517